



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13864.000564/2010-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de dezembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TI BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Daniele Souto Rodrigues. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 05-35.466 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campinas (SP), fl. 6779-6791, com ciência ao sujeito passivo em 14/11/2011, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.298.770-2, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 31/12/2010, fl. 129, fl. 437.

De acordo com o relatório fiscal de f. 22-25, o lançamento trata de exigência das contribuições sociais do salário educação relativas aos estabelecimentos que possuíam convênio para recolhimento direto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados extraída das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) no período de 01/2006 a 06/2006.

A autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que as contribuições lançadas estão extintas pelo pagamento. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado sob o argumento de que a alegação de pagamento não foi comprovada.

Em 14/12/2011, a autuada apresentou recurso voluntário, fl. 6800-6819, contendo as razões de defesa, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, alega nulidade do lançamento por entender que a fiscalização infringiu o princípio da verdade material ao deixar de analisar os documentos comprobatórios do pagamento da exigência e ao deixar de demonstrar a ocorrência do fato gerador e de indicar a motivação do lançamento.

No mérito, sustenta que o crédito tributário está extinto pelo pagamento, conforme comprovam as guias de recolhimento e os extratos de pagamento apresentados na impugnação e no recurso.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de lançamento de constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social do Salário Educação devida no período em que a empresa celebrou convênio para recolhimento diretamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Constam dos autos comprovantes de recolhimento das contribuições, quais sejam, “Comprovantes de Arrecadação Direta (CAD)”, acompanhados dos extratos bancários, fl. 1743-1766, “Demonstrativo de Recolhimentos do Exercício 2006”, emitido pelo FNDE, fl. 6825-6827, e “Comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil”, fl. 6828-6858. O lançamento abrange os estabelecimentos 0001, 0002, 0016, 0028 e 0029 e o demonstrativo de recolhimento de fl. 6825-6827 contém informação de recolhimentos vinculados aos estabelecimentos 0001 e 0028.

Conforme Resolução FNDE/SE nº 02, de 20/08/2002, o recolhimento, neste caso, é feito mediante Comprovante de Arrecadação Direta (CAD) pagável exclusivamente nas agências do Banco do Brasil, sendo permitido à empresa centralizar os recolhimentos, ou seja, “*optar pela arrecadação em um único Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, dentro da mesma Unidade Federada...*” (art. 2º).

Além disso, quando a empresa é optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, a ela é permitido deduzir da contribuição do salário educação os valores aplicados no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, na forma de indenização aos segurados, nos termos do §3º do artigo 15 da Lei 9.424, de 24/12/1996.

Na espécie, o relatório fiscal deixou de abordar essas questões.

Diante disso, entendo que o processo não está em condições de ser apreciado, carecendo, antes, de manifestação motivada da autoridade lançadora sobre a pertinência dos comprovantes de recolhimentos apresentados pela recorrente, e, considerando as peculiaridades aqui mencionadas, esclarecer se são aptos a extinguir o crédito tributário de que trata este lançamento.

É recomendável que as conclusões da fiscalização sejam demonstradas em planilhas comparativas dos valores lançados e pagos.

Em suma, a autoridade fiscal deverá examinar os documentos apresentados, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

**Conclusão**

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

**Luciana de Souza Espíndola Reis.**